

## **PROJETO DE LEI Nº45/2022**

### **AUTORIZA A EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL N.º 2.232/2021, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

Art.1.º Fica o Município de Agudo autorizado a prorrogar, excepcionalmente, o Contrato Administrativo de Serviço Temporário de que trata a Lei Municipal nº 2.232/2021, de 15 de junho de 2021, de 01 (um) Professor de Anos Iniciais - Nível 3, para cumprir carga horária de até 10 (dez) horas semanais, pelo período de 18 de junho de 2022 até 11 de agosto de 2022, em face da garantia à Servidora contratada pela Portaria nº 709/2021 e prorrogada pela Portaria nº 1.254/2021, do direito à estabilidade, nos termos do art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pelo período relativo à estabilização provisória, como sendo até 05 (cinco) meses após o parto.

Art.2.º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria de Educação e Desporto 2022:

**Recurso 031 – FUNDEB - 70**

**2057 – Manutenção do Ensino Fundamental - 70**

3.1.90.04.01.02.00 – Contrato por Tempo Determinado - 7528

3.1.90.04.15.00.00 – Obrigações Patronais – 7529

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 20 de maio de 2022.

**LUÍS HENRIQUE KITTEL**  
Prefeito de Agudo

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO 014/2022 PARA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE UM (1) PROFESSOR DE ANOS INICIAIS - 10 HORAS SEMANAIS QUE JÁ ATUA NA EMEF DOM PEDRO II DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do Art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

<b>FINALIDADE:</b> PRORROGAR O CONTRATO DE UM (1) PROFESSOR DE ANOS INICIAIS - 10 HORAS SEMANAIS QUE ATUA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO.	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
<b>JUSTIFICATIVA:</b> SUPRIR NECESSIDADEADE DA EMEF DOM PEDRO II DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.			
Pagamento de Salários	2.544,32	0,00	0,00
Previdência Social	599,99	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>3.144,31</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**ORIGEM DOS RECURSOS**

Discriminativo	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Recurso 031 – FUNDEB - 70	3.144,31	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>3.144,31</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

## **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

PLANO PLURIANUAL	
( X ) Adequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista
( ) Inadequada	nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Pluriannual para o período de 2022 a 2025, Lei Municipal nº 2.241/2021. É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 nº 2.263/2021 e Lei Orçamentária Anual de 2022 nº 2.279/2021.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
( X ) Adequada	
( ) Inadequada	
	<b>Existe dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes no orçamento do exercício de 2022.</b>

AGUDO, 20 de maio de 2022.

**DOUGLAS ROGGIA DOS SANTOS**

**Secretário da Fazenda**

**LUIS HENRIQUE KITTEL**

**Prefeito Municipal**

## **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA**

Eu, **Emanueli Unfer**, Secretária de Educação e Desporto, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e diante da estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro DECLARO existir recursos suficientes para realizar a despesa no valor de **R\$ 3.144,31** (três mil cento e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) em 2022, conforme dotação orçamentária:

### **Recurso 031 – FUNDEB - 70**

#### **2057 – Manutenção do Ensino Fundamental - 70**

3.1.90.04.01.02.00 – Contrato por Tempo Determinado - 7528

3.1.90.04.15.00.00 – Obrigações Patronais – 7529

Estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

AGUDO, 20 de maio de 2022.

---

**EMANUELI UNFER**

Secretária de Educação e Desporto

## JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

A Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, previu às trabalhadoras a licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, prevista no inciso XVIII. Destaca-se que o suporte (ônus) da licença gestante é encargo da Previdência Social, conforme artigo 201, inciso II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social). O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto, caso não ocorresse tal dispensa. A contratada que manterá o vínculo na forma de que trata o presente Projeto de Lei é a Professora Alana Rodrigues Rigão Achterberg.

Dada à premência, gravamos a matéria com **regime de urgência**.

Luís Henrique Kittel  
Prefeito de Agudo